



Brasil LIVROS

RUA 07 DE SETEMBRO, 276
CENTRO, IRAUÇUBA-CE
CNPJ: 43.198.419/0001-02
LIVROSBRAZIL626@GMAIL.COM

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE
APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, CEARÁ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021 - SEDUC.

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 22/11/2021 ATÉ 02/12/2021 (ÀS 08
HORAS E 00 MIN)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE



OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES PEDAGÓGICAS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

BRASIL LIVROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 07 de Setembro, nº 276, Casa A, Bairro: Centro, Irauçuba, Ceará, CEP: 62.620-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.198.419/0001-02, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, **perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 9.6.4.1.1 do respectivo Edital**, oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face da inabilitação administrativa proposta pelo Pregoeiro(a) Oficial do Município de Crateús, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor a decisão administrativa, passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

1 - DO OBJETO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO

A recorrente é empresa Optante do Simples Nacional, com data de abertura em 19/08/2021, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, é participante de Pregão Eletrônico nº 023/2021-SEDUC, Crateús, Ceará;

A recorrente sagrou-se vitoriosa após etapa de lances em meio eletrônico ofertado pelo(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio;



Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: (i) após a etapa de lances, foi procedido com a abertura dos envelopes de habilitação; (ii) após tal abertura foi surpreendida com a **INABILITAÇÃO** de sua empresa, com a alegação de que a mesma não apresentou o Balanço Patrimonial com os termos de abertura e encerramento, que supostamente seria necessário, que hipoteticamente ensejaria a desclassificação ou inabilitação;

A INABILITAÇÃO POR PARTE DO(A) PREGOEIRO(A), não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

2 - DO DIREITO

2.1 - DO BALANÇO PATRIMONIAL

Balanço patrimonial é um documento contábil, que serve para demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período, nada mais é do que um relatório exigido por lei para a maior parte das empresas, demonstrando como está, de fato, o patrimônio da empresa, refletindo-se por meio de números e índices a capacidade financeira.

2.2 – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO

A princípio, a lei estabelece permite que seja exigido balanço patrimonial nas licitações, por tratar-se de uma questão contábil e tributária, no entanto existem dois casos em que MEs e EPPs não precisam apresentar o balanço patrimonial, como logo a frente se assevera.

Como cediço, as microempresas e empresas de pequeno



porte gozam de tratamento diferenciado e favorecido no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o disposto nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal e Artigo 970 do Código Civil Brasileiro.

Estas disposições têm como propósito promover o desenvolvimento econômico igualdade de condições econômicas, impulsionar a geração de empregos, e incentivar a criação e permanência das empresas menores no mercado.

Nesse sentido, o Código Civil em seu Artigo 970, mencionam que:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

A partir desta determinação, foi editada a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que revogou outros diplomas que tratavam do tema, e instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo ***“normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”***, **QUE:**

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13, parágrafo 3º, que versa sobre o seguinte:

“§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.”

Ainda neste sentido, os Artigos 1º e 3º do Decreto 8.538/2015, que preveem o seguinte:



“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto.”

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Neste diapasão, e em conformidade com a legislação pertinente, a dispensa da apresentação do balanço patrimonial, torna-se **DESNECESSÁRIA**, haja vista que o interesse prioritário do legislador ao vislumbrar a situação de fato, é de que com essa dispensa, promover-se-á o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, ampliando assim a eficiência das políticas públicas e incentivar com isso a inovação tecnológica, devendo para tanto ser considerado, para efeitos dessa desobrigação as seguintes situações: (i) o âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação; (ii) âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e (iii) microempresas e empresas de pequeno porte,

Após, uma análise crítica do que está legislado e apresentado neste, verifica-se que A **LICITANTE VENCEDORA DESTA CERTAME**, enquadra-se em todos os requisitos das leis vigentes no país.

Destarte mencionar que, para a aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, **NÃO É OBRIGATÓRIO BALANÇO**. Esta matéria deve ser abrangida por todas e quaisquer licitações públicas, de quaisquer modalidades, desde que, em respeito a legislação vigente, para uma maior amplitude do sentido da legislação, o Art. 47, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 123/06,



prioriza de forma clara e evidente, para os casos de compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal, ou seja, a regra de inexigência de balanço nesses casos se estende à todas as licitações.

É sabido que o edital de licitação é a lei do certame, deve ser respeitado e seguido a risca, outrora, ao se abnegar o que diz a lei, torna-se qualquer cláusula, item ou outro que se assemelhe nulo de pronto, bem como, ao se abnegar o que diz a lei em todo o seu teor, é passível de medidas mais eficazes, tais como a atuação do poder judiciário, fica evidente, portanto, o direito do requerente deste, sendo assim, a ausência do balanço patrimonial, exigido nos termos do Item 9.6.4.1.1 do edital, **NÃO CARACTERIZA INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA, POR A MESMA ESTAR EM ACORDO COM TODO O REGIMENTO LEGISLATIVO DO PAÍS.**

2.3 - DA ANUALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ademais, no sentido de enaltecer o entendimento sobre a dispensa da apresentação do balanço patrimonial com os termos de abertura e encerramento, cabe mencionar que, a empresa teve como início de suas atividades, o mês de agosto de 2021, conforme termo contratual registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, motivo outro, que garante a não apresentação de tal documento, já que o exercício social, somente se finda no último dia útil do ano vigente, no qual ainda não abarcamos, que sabidamente, encerra-se em 31/12 do ano corrente, e para uma maior percepção do mencionado, os **Artigos 1179 e 1179, Parágrafo 2º e 1186, Inciso II, do Código Civil Brasileiro**, arrematam que:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. Art. 1186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre: (II) o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.”

Vejamos ainda que a Resolução CGSN nº 28/08, regulamentando o referido artigo, conferiu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade para disciplinar acerca do tema “Contabilidade Simplificada”.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC Nº. 1.1.115/07, que aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Esta norma, em seu item 7 estabelece a obrigatoriedade da elaboração do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado pelas microempresa e a empresa de pequeno, como transcrevemos:

“A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.”

Por fim, diante de todo o exposto, concluímos que, as micro empresas de pequeno porte, que desejarem fornecer bens e serviços à Administração, não submetem-se às regras por esta imposta, mais especificamente, à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nos termos do disposto na Lei 8.666/93, por alterações posteriores, haverem modificado o entendimento proposto.

Insta relatar ainda que, a nosso ver, tal exigência **FERE** o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às estas empresas, e, mesmo com a dispensa do documento em epígrafe, FICA



GARANTIDO À ADMINISTRAÇÃO, O PODER DISCRICIONÁRIO DE AVERIGUAR AS CONDIÇÕES DAQUELES QUE PRETENDEM FORNECER PARA A MESMA E ZELAR PELO INTERESSE PÚBLICO.

Dessa forma, é latente a não prosperidade da obrigatoriedade da apresentação do balanço patrimonial, uma vez que, **NÃO HÁ A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO NO EXERCÍCIO SOCIAL**, já que, somente encerra-se ao fim do ano financeiro, que finda-se em 31/12 do corrente ano, sendo assim, a cobrança da apresentação de tal documentação é descabida e arbitrária, para tanto, a **INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA CARECE DE REVISÃO E DESCONSIDERAÇÃO EM FEITO, FAZENDO COM QUE A LICITANTE REQUERENTE SEJA CONSIDERADA HABILITADA EM TODA A APRESENTAÇÃO DE SEUS DOCUMENTOS, POR CUMPRIR TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL PERTINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO ALMEJADO.**

Diante do apresentado, solicita-se que seja revista a **INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME**, por cumprir todos os itens do **Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2021 – SEDUC, Crateús, Ceará**, e, dessa seja considerada e respeitadas as cláusulas editalícias, com a competente **ADJUDICAÇÃO** e assim, declarada **VENCEDORA** do presente Certame.

2.4 - DA DISCRICIONARIEDADE DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

A regra esculpida no Decreto Federal acabou por atenuar o rigor do mencionado art. 43, § 3º, conforme ponderado pelo professor Jessé Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

“Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de



contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93”. [Grifamos]

Entende, ainda, o citado autor que tal solução deve ser estendida às demais modalidades:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". [Grifamos] ((Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)



Neste sentido, o Douto Pregoeiro pôde se utilizar, outrossim, do disposto no **Item 21.4 do Edital**, para justificar a nossa habilitação:

"21.4. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas nas propostas e documentos e sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, sendo possível, ainda, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo." [Grifamos]

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:



"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) " [grifos nossos]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).
2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.
3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu



poderdever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento.

3. Sentença confirmada.
4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 002004273.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)" [Grifamos]

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Observemos outras decisões no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).



2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES).
3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93.
4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, **RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º).**

5. Recurso especial desprovido.”

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª

Região:

**“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
CARTACONVITE GERIC/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS
ENVELOPES – OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO.**



licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.

2 – A INTERPRETAÇÃO

LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL.

3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.”

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:



“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de

‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’;

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame,



possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal** ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).



Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com



'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Desta forma, Douto Pregoeiro, a alegação da não apresentação do Balanço Patrimonial, não deve prosperar, pois o documento juntado na fase de habilitação supre a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório, e além de existir vasta jurisprudência e doutrina no sentido de extirpar o excesso de formalismo, ainda há o art. 25, § 4º, do Decreto Federal 5.450/05, e o **Item 21.4 do Edital**, que autorizam o Douto Pregoeiro a efetuar diligências e consultas nos sítios oficiais, para complementar o processo, constituindo meio legal de prova. Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e a decisão do Ilustre Pregoeiro deve ser a correta e deve ser mantida a **HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA**.

Conclui-se portanto, em sentido amplo da lei, que mesmo com a ausência do documento, e em conformidade com a lei, a licitante vencedora, por apresentar valores compatíveis com os praticados no mercado, envolvidas ainda, as questões locais e regionais, o **PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO** tem a discricionariedade nas decisões, portanto sua decisão é **IRREFORMÁVEL EM AMBITO ADMINISTRATIVO**, quando se tratar de economicidade para a



Administração Pública, devendo primar pela regra, mas também observe a proposta mais vantajosa, quando for necessário e estiver dentro dos parâmetros legais, conforme o caso aqui apresentado.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação deste recurso é tempestivo em 03 (três) dias úteis, a contar da data final de apresentação da proposta de preços e de que é reconhecido e aberto os documentos de habilitação, nos termos do da Lei Federal de licitações e Pregões e todos os termos deste edital.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer de Vossa Senhoria:

1. Requer que seja desconsiderada a **INABILITAÇÃO**, nos termos da Lei, e consequentemente a competente **HABILITAÇÃO** seja reconhecida em todo o seu teor, por ter sido cumprido todos os requisitos exigidos nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal, Artigo 970 Artigos 1179 e 1179, Parágrafo 2º e 1186, Inciso II, do Código Civil Brasileiro, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13 e Art. 147, parágrafo 3º, Artigos 1º e 3º do Decreto 8.538/2015 e do Item 9.6.4.1.1 do Edital nº 023/2021-SEDUC.



Termos em que pede e, Espera
deferimento.

Crateús, Ce, 06 de dezembro de 2021.

João Vitor Lopes Calaço

João Vitor Lopes Calaço
CNPJ: 43.198.419/0001-02
BRASIL LIVROS LTDA
Proprietário

BRASIL LIVROS LTDA
43.198.419/0001-02
RUA 07 DE SETEMBRO, 276
CENTRO, IRAUÇUBA-CE
CEP: 62.620-000